

Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIX n. 9.532

CAMPO GRANDE-MS, TERÇA-FEIRA,14 DE NOVEMBRO DE 2017

56 PÁGINAS

GOVERNADOR

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Vice-Governadora
ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL

Controlador-Geral do Estado CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

Secretário Interino de Estado de Fazenda GUARACI LUIZ FONTANA Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Procurador-Geral do Estado
ADALBERTO NEVES MIRANDA

Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública JOSÉ CARLOS BARBOSA Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e

ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO № 14.874, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação do caput do art. 1º do Decreto nº 12.647, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do IPVA relativo à primeira tributação aos veículos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. $1^{\rm o}$ O $\it caput$ do art. $1^{\rm o}$ do Decreto $n^{\rm o}$ 12.647, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida redução de cinquenta por cento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativo à primeira tributação, incidente sobre a propriedade dos veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da NBM/SH, de cilindrada igual ou inferior a 150 cm³, adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, de revendedores localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, credenciados pelo Sindicato de Concessionárias de Veículos Automotores do Estado de Mato Grosso do Sul.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

MARCIO CAMPOS MONTEIRO Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO № 14.875, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas hipóteses que específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

DECRETA

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), correspondente ao exercício de 2018 e referente a veículos usados, abaixo relacionados, fica reduzida dos seguintes percentuais:

- ${\rm I}$ de trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento, de forma que a carga tributária seja equivalente a dois por cento, para:
 - a) caminhão com qualquer capacidade de carga;
 - b) ônibus e micro-ônibus para o transporte coletivo de passageiros;
- II de trinta por cento, de forma que a carga tributária seja equivalente a três inteiros e cinco décimos por cento, para automóvel (carro de passeio), camioneta, camioneta de uso misto e utilitário;
- III de vinte e cinco por cento, de forma que a carga tributária seja equivalente a quatro inteiros e cinco décimos por cento, para automóvel (carro de passeio) e para

qualquer outro veículo de passeio com capacidade de até oito pessoas, excluído o condutor, que utilizem motores acionados a óleo diesel.

Art. 2° O termo final do período previsto no caput do art. 1° do Decreto n° 9.918, de 23 de maio de 2000, fica prorrogado para 31 de dezembro de 2018, com a aplicação da redução prevista no parágrafo único do referido artigo, de forma que a exoneração tributária corresponda a doze meses.

Parágrafo único. O disposto no art. 2^{o} do Decreto n^{o} 10.149, de 1^{o} de dezembro de 2000, aplica-se também em relação ao período compreendido pela prorrogação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

MARCIO CAMPOS MONTEIRO Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO № 14.876, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos do art. 3º do Decreto nº 14.072, de 7 de novembro de 2014, que institui o Conselho Consultivo da Area de Proteção Ambiental Estrada-Parque de Piraputanga, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo especificados, do art. 3º do Decreto nº 14.072, de 7 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	30	 	:

- IX um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS);
- X um da comunidade de moradores do Distrito de Palmeiras;
- XI um da comunidade de moradores do Distrito de Piraputanga;
- XII um da comunidade de moradores do Distrito de Camisão;
- XIII um dos proprietários rurais e produtores inseridos na área da unidade de conservação;
 - XIV um de populações tradicionais do Quilombo Furnas do Baiano;
- XV um do setor empresarial ligado à indústria do turismo, preferencialmente, do segmento do ecoturismo ou do turismo ecológico;
- XVI um das escolas de ensino fundamental ou de ensino médio inseridas na área da unidade de conservação;
- XVII um de organizações não governamentais (ONGs) que tenham objetivo e atuação comprovada na conservação da natureza, preferencialmente, na região;
- XVIII um de associação e/ou de colônia de pescadores inserida e atuante na área da unidade de conservação.
- § 1º Os representantes de que tratam os incisos I a XI do caput deste artigo serão indicados por meio de expediente próprio, firmado pelo titular do